

À Excelentíssima Senhora Presidente
Desembargadora Federal DENISE ALVES HORTA
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Minas Gerais - MG

Ementa: restabelecimento da VPNI e alteração de ato de aposentadoria.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte - MG, na Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30411-170, endereço eletrônico <juridico@sitraemg.org.br> por sua Coordenação Geral, com base no artigo 8º, inciso III da Constituição da República¹ e no artigo 9º, inciso III da Lei nº 9.784/1999² e diante da promulgação das partes vetadas da Lei 14.687/2023 e do Acórdão 145/2024/TCU-Plenário (anexado), que à unanimidade reconheceu a legalidade do pagamento da VPNI de quintos com a GAE dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme segue.

1. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O sindicato requerente congrega os servidores do Poder Judiciário da União no Estado de Minas Gerais e, neste ensejo, age em favor daqueles que tiveram seus atos de aposentadoria publicados sem a inclusão da parcela de VPNI de quintos, ou revisados para exclusão da parcela, em razão do entendimento do Tribunal de Contas da União.

Isso porque, desde o Acórdão 2784/2016/TCU-Plenário, que era dirigido exclusivamente a 4 Oficiais de Justiça do Rio de Janeiro, no qual o TCU negou registro a aposentadoria dos servidores em razão do pagamento acumulado da GAE com a VPNI, a administração passou a tomar medidas que resultaram no corte

¹ Constituição Federal: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

² Lei 9.784/99: Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: (...) III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

da VPNI de quintos desses servidores. Posteriormente, em razão da liminar obtida pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais em Minas Gerais no processo nº 1027055-88.2021.4.01.3400 e de diligências administrativas realizadas pelas entidades representativas, o corte foi revisto e a VPNI foi reimplementada na folha de pagamento.

Todavia, para os servidores aposentados, no momento em que o ato de aposentadoria era encaminhado para análise do TCU, a Corte de Contas seguia negando o registro e determinando ao Tribunal de origem a revisão do ato para exclusão da VPNI. Assim, parte dos servidores aposentados – aqueles não abarcados pela liminar obtida pela Assojaf-MG – tiveram a parcela cortada de seus contracheques, e assim permanecem até hoje. Posteriormente, o próprio Tribunal Regional do Trabalho passou a publicar as aposentadorias sem a já referida rubrica.

Ocorre que, na sessão plenária de 7 de fevereiro de 2024, o Tribunal de Contas da União **reconheceu a legalidade do pagamento da VPNI concomitantemente à GAE, desde sua origem**, nos termos do **Acórdão 145/2024/TCU-Plenário** (documento **anexado**), que julgou improcedente a representação vertida no processo TC 036.450/2020-0 (a improcedência da representação significa o reconhecimento da legalidade da incorporação e do pagamento da VPNI de quintos dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, entre eles a requerente, e o direito ao recebimento sem prejuízo da GAE, desde a origem).

Destacam-se os seguintes trechos do voto do relator (Min. Antonio Anastasia), seguido à unanimidade, que merecem atenção:

Trata-se de representação proposta pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), em face de indícios de irregularidades no pagamento cumulativo realizado por órgãos do Poder Judiciário, em benefício de oficiais de justiça ativos, inativos e respectivos pensionistas, da Gratificação de Atividade Externa (GAE) juntamente com a parcela de quintos/décimos de função transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). [...]

3. Naquela assentada, disponibilizei aos pares minuta de voto concordante com a dicção esposada pelo Parquet especializado, representado no feito pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, com os seguintes fundamentos para considerar a representação improcedente:[...]

5. *Em face da extensão e da complexidade da matéria, e diante da apresentação de memoriais pelas entidades de classe admitidas no feito, solicitei a oitiva do Ministério Público de Contas, que, mediante parecer do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, emitiu opinião divergente da unidade instrutiva, para concluir pela improcedência da representação.*

6. *Feito esse necessário resumo, conheço da representação e, com as vênias de estilo da unidade técnica, alinho-me às conclusões do Parquet.*

7. *Assim entendo, por considerar que as análises do ilustre Procurador avançaram em aspectos normativos e dados empíricos não enfrentados com igual acuro pelos precedentes jurisprudenciais invocados na instrução da antiga Sefip. Em suma, a manifestação do Ministério Público de Contas demonstra que as premissas adotadas na instrução do feito não consideraram evidências de que a designação de oficiais de justiça avaliadores para a função de executante de mandados ou equivalente possuía características assemelhadas ao processo de nomeação para função de confiança, com contornos de assessoramento.*

8. *De acordo com as bem lastreadas análises do Parquet especializado, calcadas em dados empíricos fornecidos nos memoriais e na leitura mais detida das normas regulamentares que, na origem, disciplinavam as nomeações em questão, a exemplo do Ato Regulamentar CJF 641/1987, as nomeações para a função de executante de mandados não alcançavam todos os ocupantes do cargo de oficial de justiça avaliador, sendo precedidas de atos formal de designação, pelo juiz responsável, que também detinha o poder de dispensa ad nutum, o que afasta a premissa de gratificação inerente ao exercício do cargo. [...]*

[SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DO PAGAMENTO DE QUINTOS COM A GAE]

*O § 2º do art. 16 da referida norma [Lei 11.416/2006] veda expressamente o pagamento da GAE com função comissionada ou cargo em comissão. **Inexiste vedação legal quanto ao pagamento cumulativo da GAE com a vantagem dos quintos.** Este fato é absolutamente incontroverso. [Grifei].*

***Quintos são vantagens devidas pelo efetivo exercício de função comissionada, ou seja, aquela já desempenhada – no passado – pelo servidor (pro labore facto).** [Grifei].*

A função comissionada, em contraste com os quintos, é devida ao servidor enquanto no efetivo exercício da função (pro labore faciendo). [Grifei]. [...]

12. *Note-se que o parecer do Parquet especializado exarado nos presentes autos também refuta a tese da equiparação de “quintos” com a retribuição pelo exercício de função (pro labore faciendo), ao assinalar, com acerto, a diferença fática e jurídica entre esses dois benefícios. O primeiro reflete uma vantagem pessoal incorporada ao patrimônio jurídico do servidor, em virtude do exercício pretérito de funções (pro labore facto), ao passo que o pagamento da função comissionada é uma retribuição pelo acréscimo de responsabilidade e/ou de carga laboral, em virtude do respectivo exercício (pro labore faciendo). Ademais, conforme assinala o ilustre Procurador, não há incompatibilidade no regime estatutário entre o recebimento de quintos com a retribuição pelo exercício de função, o que reforça a tese sustentada pelo Ministério Público nos presentes autos, quanto à não incidência da vedação expressa no §2º do art. 16 da Lei 11.416/2006 sobre a acumulação de VPNI de quintos com a GAE. [...]*

4. Sem prejuízo dos argumentos acima transcritos, consigno que, no interregno do pedido de vista, sobreveio a Lei 14.687, publicada em 20/9/2023, que, entre outras providências, acresceu o §3º ao art. 16 da Lei 11.416/2006, nos seguintes termos: [...]

6. Vê-se, portanto, que a inovação legislativa convalidou, em nosso direito positivo, a essência do entendimento sustentado pelo Parquet de Contas e acolhido por este Relator, o que reforça a proposta de mérito pela improcedência desta representação.

Assim, em grave equívoco, os Oficiais de Justiça que se aposentaram antes do julgamento da referida representação – e que eventualmente não eram protegidos por decisão judicial – tiveram um corte substancial de seus rendimentos quando da publicação ou revisão dos seus atos de aposentadoria. Isso tudo ocorreu por suposta vinculação com o Acórdão 2748/2016/TCU-Plenário, que nunca existiu, porque tratava apenas da análise de 4 aposentadorias de servidores do Rio de Janeiro.

Além disso, o Congresso Nacional, na Sessão Conjunta nº 23, de 14/12/2023, com início às 10h e apuração às 14h22min, rejeitou o Veto Parcial 25 à Lei 14.687/2023³. Em resumo: validou o artigo 4º da referida lei, na forma como

³ Tramitação do Veto Parcial 25: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/15909>

encaminhado ao chefe do Poder Executivo. A nova redação dada à Lei 11.416/2006 foi publicada em 22/12/2023, na edição extra do DOU, Seção I - pág. 1⁴.

Com isso, a Lei 14.687/2023 teve restaurado seu artigo 4º, inserindo o § 3º no artigo 16 da Lei 11.416/2006, assim redigido:

Art. 16 [...] § 3º A vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação prevista neste artigo, vedada sua redução, absorção ou compensação. (NR)

A redação promulgada ratifica o que já vinha sendo defendido pela entidade requerente, ou seja: **é legal a incorporação da VPNI de quintos, ocorrida há mais de 20 anos, bem como não há incompatibilidade com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), criada em 2006.**

O caráter interpretativo e ratificador da legalidade preexistente, na redação aprovada, resta inequívoco pela leitura do Acórdão 145/2024/TCU-Plenário e da justificativa da emenda acolhida para inserção do artigo 4º do PL 2342, de 2022, que resultou na Lei 14.687, de 2023. Com efeito, na Emenda de Plenário nº 2 apresentada na Câmara dos Deputados, acolhida na redação da Lei 14.687/2023, consta a seguinte justificativa:

Esta emenda **corrige a distorção causada por revisão extemporânea e dissonante da legislação da época**, implementada pelo Tribunal de Contas da União aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, após 20 anos de incorporação de quintos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente.

Evita-se que se invoque obstáculos inexistentes para a manutenção do pagamento conjunto da Gratificação por Atividade Externa (GAE) com a VPNI incorporada há décadas pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, evitando-se reduções remuneratórias.

O §3º trouxe a interpretação adequada desde a origem da GAE, portanto desde a publicação da Lei 11.416/2006, para evitar que essa dissonância avançasse, contra o sentido da norma.

Nesse contexto, com a ratificação da legalidade do acúmulo da VPNI com a GAE, sem absorção, redução ou compensação, nos termos do § 3º do artigo 16

⁴ Lei 14.687/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20232026/2023/lei/L14687.htm.

da Lei 11.416/2006, e diante do conteúdo do Acórdão 145/2024/TCU-Plenário, **deve ser imediatamente restabelecida a VPNI, cumulativamente com a GAE**, dos servidores – sobretudo aposentados – que tenham sofrido o corte, bem como **adotadas as providências para revisão dos atos de aposentadorias que tenham sido publicados sem a parcela ou que posteriormente tenham sido revisados para sua exclusão.**

2. REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer o deferimento dos pedidos deste requerimento para que esta Administração, com urgência, reestabeleça o pagamento da VPNI de quintos, cumulativamente com a GAE, para os servidores que tenham sofrido o corte e adote as providencias necessárias à revisão dos atos de aposentadoria que tenham sido publicados sem a incorporação da VPNI, ou que posteriormente tenham sido revisados para exclusão da parcela;

Belo Horizonte, 01 de março de 2024.

Eliana Leocádia Borges
Fernando Neves de Oliveira
Alexandre Magnus Melo Martins
Coordenadores Gerais